



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.001428/2005-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.999 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente CAFÉ E BAR PRINCESA ISABEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 138/141) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório à folha 81, que indeferiu o pedido da contribuinte de inclusão no Simples Federal a partir de 01/01/2004 (folha 02), com fundamentação legal no art. 9º, IX da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, em razão de haver sócio participante com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, com a receita bruta global ultrapassando o limite de que trata o inciso II do art. 2 da referida Lei.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 97/102), a contribuinte alegou, em síntese, que as diferenças relativas aos débitos já recolhidos de Simples, anteriores ao período de maio de 2004 não mais poderiam ser cobrados, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

No acórdão *a quo*, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista que neste caso não há que se falar em prescrição, já que nenhuma diferença foi exigida de ofício do interessado.

Ciência do acórdão DRJ em 20/04/2010 (folha 143). Recurso voluntário apresentado em 21/05/2010 (folha 144).

A recorrente, às folhas 144/149, alega, em síntese, que as diferenças relativas aos débitos já recolhidos de Simples, anteriores ao período de maio de 2004 não mais poderiam ser cobrados, tendo em vista a ocorrência da decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, pois a contagem do prazo para sua apresentação iniciou-se em 22/04/2010, já que dia 21 de abril é feriado nacional.

A recorrente alega que as diferenças relativas aos débitos já recolhidos de Simples, anteriores ao período de maio de 2004 não mais poderiam ser cobrados, tendo em vista a ocorrência da decadência.

No entanto, o presente processo não trata de lançamento ou cobrança de qualquer débito.

O art. 16, III, do Decreto 70.235/72 estabelece que a impugnação – designação genérica que inclui a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário – deve mencionar, entre outros elementos, os pontos de discordância que o sujeito passivo possui contra a decisão impugnada. O art. 17 do mesmo Decreto determina que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No presente caso, simplesmente não há discordância contra a decisão cuja manifestação de inconformidade inaugurou – ao meu ver, indevidamente – o litígio. A contribuinte não alega nem apresenta razões de discordância contra o indeferimento de seu pedido de inclusão no Simples Federal a partir de 01/01/2004. Apenas requer reconhecimento de decadência de débitos que sequer se sabe se foram lançados, e que, de qualquer forma, não são objeto do presente processo.

Desta forma, a decisão constante do presente processo não foi impugnada no recurso voluntário, não havendo litígio a julgar.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson